



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GABINETE DO REITOR

ATO nº 0031 de 16 de fevereiro de 2005.

Dispõe sobre os procedimentos relativos à realização de segunda chamada das verificações do rendimento escolar, durante cada período letivo.

O REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 40, inciso X, do Estatuto da Universidade, e tendo em vista o disposto nos arts. 78 a 86 e 91, do Regimento Geral da Universidade,

R E S O L V E:

Art. 1º. As verificações do rendimento escolar programadas para cada disciplina, em primeira chamada, são obrigatórias para efeito de avaliação do desempenho discente, nas respectivas épocas previstas no Calendário Acadêmico.

Art. 2º. Para efeito do disposto no artigo precedente, serão aplicados, para cada disciplina, na forma prevista pelo respectivo plano de ensino, pelo menos 02 (dois) instrumentos de verificação do rendimento escolar, durante cada período letivo, cuja média aritmética das notas de aproveitamento obtidas pelo aluno poderá resultar em:

I – aprovação por média, na disciplina/semestre, sem exame final, para o aluno cuja média aritmética nos referidos trabalhos for igual ou superior a 6 (seis);

II – participação em exame final para o aluno cuja média aritmética for menor do que 6 (seis) e superior a 3 (três); e

III – automática reprovação na disciplina, se a média das avaliações no correspondente período letivo, for igual ou menor do que 3 (três), sem direito a exame final.

Art. 3º. Com o não comparecimento do aluno a qualquer das duas verificações obrigatórias do rendimento escolar, em primeira chamada, durante cada período letivo, em suas respectivas épocas, deverá o professor registrar o número de faltas correspondentes ao de aulas destinadas à atividade de verificação.

Art. 4º. A primeira e a segunda verificações regulares do rendimento escolar, em cada período letivo, poderão ser realizadas, excepcionalmente, em segunda chamada, constituindo-se possibilidade regimental de atender à pretensão do aluno, em razão do acolhimento do motivo justo por ele apresentado no ato da instauração do processo, desde que observadas as condições estabelecidas no Regimento Geral e neste Ato, considerando-se como serviço de caráter pessoal e individual, não incluído no cômputo da semestralidade por disciplina, na forma estabelecida em instruções administrativo-financeiras e no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.

§ 1º. As atividades de verificação, em primeira ou segunda chamada, deverão ser aplicadas exclusivamente pelo professor da disciplina/turma, vedada a atribuição dessa função a funcionários, bem como a pessoas estranhas ao Quadro da Universidade.

§ 2º. É vedada a realização de segunda chamada pelo não comparecimento a exames finais, a qualquer título ou pretexto.

§ 3º. O aluno, que não comparecer à verificação do rendimento escolar, em primeira chamada, nas respectivas épocas mencionadas no Calendário Acadêmico e nas datas fixadas pela Unidade de Ensino, para cada período letivo, poderá vir a submeter-se, em segunda chamada, à verificação a que não comparecera, desde que, observado o *caput* deste artigo, sejam atendidas as seguintes condições, vedada a dispensa de qualquer delas pela Unidade de Ensino:

I – cumprimento da frequência obrigatória regimental de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das aulas dadas na disciplina durante o período letivo;

II – requerimento ao Diretor da Unidade de Ensino, dentro das 48 horas seguintes à realização da atividade de verificação regular em primeira chamada a que não comparecera, protocolando-o devidamente na Secretaria Acadêmica;

III – detalhamento e comprovação do que considera motivo justo para que lhe seja deferido o tratamento especial da segunda chamada; e

IV – juntada do comprovante do recolhimento da taxa de segunda chamada, feito através da rede bancária, com a destinação específica para a cobertura de custos administrativos e docentes, em valor fixado em cada semestre, na forma regimental e do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.

§ 4º. A análise do detalhamento e da comprovação do motivo justo de que trata o inciso III do § 3º precedente considerará as seguintes situações, sem prejuízo de outras, que configurem a existência de motivo justo:

I – situações emergenciais relacionadas com a preservação da vida e da saúde do aluno, de seus filhos, avós, pais e irmãos, comprovadas através da anexação de laudos médicos competentes, e desde que se comprove o nexo de responsabilidade nessa relação familiar para o caso concreto;

II – licença por motivo de saúde, desde que não ultrapasse o tempo letivo correspondente e que fique comprovada a impossibilidade física do comparecimento à verificação regular em primeira chamada, não bastando simples atestado fornecido em instrumentos impressos postos à disposição de usuários;

III – traumatismos e outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, que se constituam incapacitação física relativa para o comparecimento à verificação escolar regular, desde que não tenha o aluno exercitado, tempestivamente, o seu direito às atividades compensatórias ou exercícios domiciliares, contemplado pelo Decreto-Lei 1.044/69, devendo, em qualquer hipótese, apresentar laudo médico com o detalhamento e identificação do caso concreto, não bastando simples atestado fornecido em instrumentos impressos postos à disposição de usuários;

IV – ocorrências súbitas no estado gravídico de alunas gestantes, caracterizando riscos à regular gestação, devidamente comprovadas por laudo emitido pelo respectivo médico acompanhante, nos termos da Lei 6.202/75, desde que não tenham exercitado, tempestivamente, o direito às atividades compensatórias ou exercícios domiciliares, referidos no item precedente;

V – casamento, observada a duração estabelecida em lei para afastamento ao trabalho, aplicando-se analogicamente àqueles que não detenham cargo público ou vínculo laboral, de natureza privada; e

VI – ocorrências imprevistas, caracterizadas como fenômenos da natureza ou da própria ordem política e social, bem como casos fortuitos ou de força maior e outros fatos da vida, ocorridos também

de maneira súbita e imprevista, independentes da vontade individual do aluno, que se constituam obstáculos intransponíveis à condição humana para o comparecimento, em primeira chamada, à verificação regular do rendimento escolar em dia e hora, por disciplina.

§ 5º. Protocolado o pedido na Secretaria Acadêmica, esta informará, no processo, o atendimento a todas as condições exigidas no § 3º deste artigo, inclusive o número de faltas registradas e a data da verificação a que não comparecera o requerente.

§ 6º. Os pedidos protocolados sem a observância de qualquer das condições exigidas nos §§ 3º e 4º e em seus incisos deste art. 4º, serão indeferidos de plano pelo Diretor da Unidade de Ensino.

§ 7º. Acolhido como justo o motivo invocado e atendidas as demais condições estabelecidas no § 3º deste artigo e em seus incisos, o professor e aluno serão notificados pela Secretaria da Unidade de Ensino quanto ao dia, hora e local para a realização da segunda chamada.

§ 8. A Unidade de Ensino deverá programar a realização da segunda chamada para horário diverso dos horários de aula do professor na Unidade de Ensino, de segunda a sábado, excluindo-se, quanto a este último, o turno noturno.

§ 9º. O documento destinado ao recolhimento da taxa de que trata o § 3º, inciso IV, deste artigo, conterà o valor a ser pago, previamente, para cada disciplina, e será obtido diretamente pelo aluno interessado, acessando a Internet com sua *senha de serviço*, de natureza pessoal, indicando o número de sua matrícula, a disciplina e a verificação a que se refere a segunda chamada pretendida.

§ 10. Sendo indeferido o pedido de segunda chamada em determinada disciplina, a Unidade de Ensino notificará o aluno e encaminhará o processo à Pró-Reitoria para Assuntos Administrativos, a fim de que lhe seja reembolsado o valor recolhido na forma do § 3º, inciso IV, deste artigo.

Art. 5º. A segunda chamada da primeira verificação escolar de cada período letivo, bem como a publicação de seus resultados pela Secretaria Acadêmica, deverão ocorrer antes da segunda verificação regular do período letivo, e desta antes dos exames finais, com observância dos prazos limites estabelecidos no Calendário Acadêmico.

Parágrafo único. Para o disposto no *caput* deste artigo, os professores diligenciarão a tempestiva entrega dos resultados avaliativos ao mencionado setor da Unidade de Ensino.

Art. 6º. O professor fará jus à remuneração correspondente a 40% do valor recolhido pelo aluno por disciplina para as despesas relativas à segunda chamada.

Parágrafo único. A Secretaria da Unidade de Ensino deverá encaminhar à Pró-Reitoria para Assuntos Administrativos cópia dos comprovantes dos recolhimentos feitos pelos alunos, a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos aos professores, em cada caso.

Art. 7º. Os casos omissos deverão ser submetidos à decisão do Reitor.

Art. 8º. Este Ato entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Salvador, 16 de fevereiro de 2005.

Prof. José Carlos Almeida da Silva
Reitor